Quarta-feira 26 de Julho de 1967 — I Série — Número 173

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 47 493, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato com a Angol — Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, S. A. R. L.

Portaria n.º 22 799:

Permite, sempre que não exista pessoal das especialidades e nas percentagens referidas no n.º 5.º da Portaria n.º 19 898 com as condições legais de admissão à frequência dos cursos de formação de oficiais dos quadros de pilotos navegadores, de técnicos e do serviço geral da Força Aérea, que seja admitido à frequência dos mesmos o pessoal referido na alínea *b*) do n.º 2.º da citada portaria.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 47 815:

Introduz alterações na estrutura dos comandos territoriais da Armada — Revoga os Decretos-Leis n.os 41 057, 41 987 e 41 990 e os Decretos n.os 41 988 e 41 991.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Listenstaina e da Tunísia depositado os instrumentos de adesão ao Acordo de Nice relativo às Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, concluído em 15 de Junho de 1957.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 800:

Aprova como normas definitivas, com os n.os NP-492 e NP-493, as normas provisórias P-492 e P-493 (Microcópias).

Portaria n.º 22 801:

Aprova como normas definitivas, com os n.os NP-507 e NP-509, as normas provisórias P-507 e P-509 (Água. Determinações do teor em magnésio e em arsénio).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 493, publicado pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 11 de Janeiro último, existem as seguintes divergências, que a seguir se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 1, alínea *c*), onde se lê: «Vértices 76, latitude sul 8º 53′ 07″», deve ler-se: «Vértices 76, latitude sul 8º 53′ 00″».

No artigo 7.º, n.º 3, onde se lê: «. . . como econòmicamente deploráveis», deve ler-se: «. . . como econòmicamente exploráveis».

No artigo 38.º, n.º 2, onde se lê: «. . . preço afixado for de U S $ 2.30/bl . . .», deve ler-se: «. . . preço afixado for de U S $ 2.30/bbl . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 799

Tornando-se necessário providenciar no preenchimento das vacaturas dos oficiais técnicos de especialidades para as quais não exista pessoal com as condições legais de admissão aos cursos de formação estabelecidas pela Portaria n.º 19 898, de 17 de Junho de 1963;

Considerando o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 749, de 23 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Sempre que não exista pessoal das especialidades e nas percentagens referidas no n.º 5.º da Portaria n.º 19 898,

de 17 de Junho de 1963, com as condições legais de admissão à frequência dos cursos de formação de oficiais, pode ser admitido à frequência dos mesmos o pessoal referido na alínea *b*) do n.º 2.º da citada portaria.

2.º Os quantitativos de pessoal a nomear nas condições do n.º 1.º serão, dentro das vacaturas abertas e para todas as especialidades, determinados segundo parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, homologado pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 26 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 47 815

Verificando-se a necessidade de substituir o Comando Naval de Cabo Verde e Guiné, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, pelo Comando Naval de Cabo Verde, com responsabilidades, no que respeita à defesa marítima do território, limitadas ao arquipélago de Cabo Verde;

Sendo conveniente aproveitar essa oportunidade para introduzir algumas alterações na estrutura dos comandos territoriais da Armada, de acordo com os ensinamentos dados pela experiência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandos da Armada instalados em terra e responsáveis pela condução das operações em áreas oceânicas e pela defesa marítima do território nacional classificam-se nos seguintes tipos:

a) Comandos de áreas oceânicas;
b) Comandos de regiões navais;
c) Comandos de defesas marítimas territoriais;
d) Comandos de defesas marítimas de portos.

§ único. Os comandos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) deste artigo são designados genèricamente por comandos territoriais da Armada.

Art. 2.º Aos comandos de áreas oceânicas compete:

a) Condução das operações na respectiva área;
b) *Contrôle* naval da navegação mercante na mesma área e ligação com os comandos de áreas adjacentes para idêntico fim;
c) Direcção do Serviço Naval de Busca e Salvamento.

Art. 3.º Aos comandos de regiões navais compete desempenhar, conjuntamente, as atribuições que pertencem aos comandos de áreas oceânicas e aos comandos de defesas marítimas territoriais.

Art. 4.º Aos comandos de defesas marítimas territoriais compete:

a) *Contrôle* das águas costeiras;
b) Comando superior das defesas marítimas de portos;
c) Cooperação com as forças terrestres e aéreas nas operações necessárias à segurança do território nacional.

Art. 5.º Aos comandos de defesas marítimas de portos compete preparar e utilizar os meios que lhes forem atribuídos para a defesa local dos portos e respectivas áreas de acesso contra acções inimigas vindas do mar.

§ 1.º Aos comandos de defesas marítimas de portos podem ser atribuídas as tarefas referidas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 4.º nas áreas adjacentes aos respectivos portos, por delegação do comandante a que estão subordinados.

§ 2.º Os limites das zonas em que são exercidas as atribuições referidas no parágrafo anterior serão definidos pelo chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta dos comandantes que delegam aquelas atribuições.

Art. 6.º Os comandos de áreas oceânicas são constituídos por portaria do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 7.º Os comandos de regiões navais, respectivas sedes e territórios de que são responsáveis para os fins indicados no artigo 4.º são os seguintes:

a) Comando Naval do Continente (Lisboa), território nacional do continente europeu;
b) Comando Naval dos Açores (Ponta Delgada), arquipélago dos Açores;
c) Comando Naval de Cabo Verde (Mindelo), arquipélago de Cabo Verde;
d) Comando Naval de Angola (Luanda), província ultramarina de Angola;
e) Comando Naval de Moçambique (Lourenço Marques), província ultramarina de Moçambique;
f) Comando Naval de Goa (Goa), Estado da Índia Portuguesa.

§ único. Os limites das áreas oceânicas da responsabilidade dos comandos de regiões navais são estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha, ouvido o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 8.º Os comandos de defesas marítimas territoriais, respectivas sedes e territórios de que são responsáveis para fins de defesa marítima são os seguintes:

a) Comando da Defesa Marítima da Madeira (Funchal), arquipélago da Madeira;
b) Comando da Defesa Marítima da Guiné (Bissau), província ultramarina da Guiné;
c) Comando da Defesa Marítima de S. Tomé (S. Tomé), província ultramarina de S. Tomé e Príncipe;
d) Comando da Defesa Marítima de Macau (Macau), província ultramarina de Macau;
e) Comando da Defesa Marítima de Timor (Díli), província ultramarina de Timor.

Art. 9.º Os cómandos de defesas marítimas de portos são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro do Ultramar quando localizados nas províncias ultramarinas.

Art. 10.º Os comandantes de áreas oceânicas e os de règiões navais são oficiais generais da classe de marinha; os comandantes de defesas marítimas territoriais são oficiais generais ou oficiais superiores da classe de marinha; os comandantes de defesas marítimas de portos são oficiais superiores ou primeiros-tenentes da classe de marinha.

Art. 11.º Os comandantes de áreas oceânicas e os de regiões navais ficam subordinados ao chefe do Estado-Maior da Armada.

§ único. Os comandantes de regiões navais podem ser colocados sob o comando operacional de comandos interforças armadas, no desempenho das funções que lhes pertencem como comandantes de defesa marítima territorial.